

Alpinópolis, em 28 de fevereiro de 2025.

Exposição de Motivos ao Projeto de Lei Complementar n.º 010 de 28 de fevereiro de 2025.

Ementa: Estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras:

Encaminhamos para apreciação, deliberação e votação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar acima referido, que estabelece regras para as contratações temporárias pelo Poder Público, em conformidade com o disposto no inciso IX, do art. 37 da CF-88, que assim estabelece (sem o grifo):

Art. 37. (...)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

Esta mesma regra tem previsão na nossa Lei Orgânica Municipal, com o registro apenas de um defeito técnico legislativo quando da elaboração da sua redação final, pois onde constam “cargos”, deviam ter constado “casos”. Confiram-se (sem o grifo):

Art. 124. (...)

(...)

VIII – a lei estabelecerá os cargos [casos] de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

Para cumprimento da determinação contida no inciso X do art. 37 da CF-88 e no inciso VIII, do art. 124 da Lei Orgânica Municipal, pelo Município de Alpinópolis foi editada a primeira Lei Complementar regulamentando referidas contratações temporárias, que foi a de n.º 017, de 22 de maio de 2002. Posteriormente foram também editadas as de números 053, de 19 de dezembro de 2006, 101, de 7 de maio de 2014 e 120, de 30 de agosto de 2016.

Todas estas leis complementares estão sendo revogadas total ou parcialmente ou alteradas por este Projeto de Lei Complementar, pelas razões que serão aqui demonstradas.

Depois de quase 23 anos de sua existência jurídica é necessário, inclusive por determinação do Ministério Público Estadual, que se inovassem as regras até então estabelecidas pela Lei Complementar n.º 017, de 2002 e pelas posteriores, adequando-as à realidade atual.

Em anexo segue o Termo de Acordo de Negociação firmado entre o Município de Alpinópolis e Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da sua Procuradoria Geral de Justiça.

É sabido que a regra geral para o ingresso no serviço público se dá através do concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 37, inciso II, sendo a contratação temporária uma exceção a essa norma. Vejamos (sem os grifos):

Art. 37. (...)

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

Merece destacar e uma explicação especial as hipóteses de contratações temporárias previstas nos incisos X e XI, do art. 1º da Lei Complementar n.º 017, de 2002, que assim estão redigidos:

Art. 1º Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser realizadas contratações de pessoal, por tempo determinado, através de contrato administrativo, limitados às seguintes situações:

(...)

X – execução de atividades inerentes ao PSF – Programa da Saúde da Família, CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, NASF-Núcleo de Apoio à Saúde da Família [hoje: eMult], CRAS – Centro de Referência da Assistência Social e CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, enquanto perdurarem os programas por parte do Governo Federal, quando o município não dispuser de servidor do seu quadro de carreira para o exercício destas funções;



XI – execução de atividades inerentes ao Projovem Adolescente – Serviço Sócio educativo, enquanto perdurar o programa por parte do Governo Federal, quando o Município não dispuser de servidor do seu quadro de carreira para o exercício destas funções.

Quando foram lançados esses programas acima referidos (incisos X e XI), houve uma preocupação e discussão ampla entre os municípios brasileiros acerca da forma como seriam feitas as contratações do pessoal para executá-los.

Isso porque se fossem feitas as contratações, vias concursos públicos, e se porventura os mencionados programas fossem extintos, os municípios ao final, ficariam com um número excessivo de servidores ociosos em seu quadro de pessoal, o que lhe causaria um sério problema.

Foi pensando assim que os municípios, de um modo geral, inclusive orientados pelos tribunais de contas à época, resolveram fazer as contratações do pessoal para executar os programas federais através contratações temporárias, por processos seletivos. E assim foi feito também no Município de Alpinópolis.

Acontece que os programas federais acima listados continuaram funcionando em todos os municípios brasileiros e deram certo.

Por isso é que o Ministério Público vem notificando os municípios para regularizarem essa situação, no sentido de que todas as contratações sejam feitas através de concursos públicos e não por processos seletivos, o que vai trazer agora uma segurança jurídica para ambas as partes.

E em virtude de uma denúncia endereçada ao órgão ministerial público local, foi que o Município de Alpinópolis se viu na obrigação de firmar um Termo de Composição junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Dr. Rodrigo Alberto Azevedo Couto (Promotor de Justiça e Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça), até mesmo para regularização dessa situação, se comprometendo em revogar ou alterar as Leis Complementares já referidas e solucionar as situações dos servidores contratados, mediante as necessárias rescisões contratuais, com a posterior realização de concursos públicos para o preenchimento das vagas dos cargos correspondentes.

Somente poderemos manter na mesma situação atual as contratações atuais dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias feitas através de processos seletivos, por força da



determinação contida no § 4º, do art. 198 da Constituição Republicana Brasileira que assim determina (sem os grifos):

Art. 198. (...)

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Dessa forma e de acordo com o comando constitucional referido, tais contratações foram e poderão ser feitas através de processos seletivos públicos, permanecendo, assim, inalteráveis a situação dos atuais contratados para essas funções públicas.

Eis, portanto, a razão para a apresentação deste Projeto de Lei Complementar que foi elaborado com base na Lei Estadual (de Minas Gerais) n.º 23.750, de 23 de dezembro de 2020, que: “Estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Assim, aguardamos uma votação favorável a este Projeto de Lei Complementar no seu formato original, que deverá ser colocado em regime de urgência dada à importância da matéria nele tratada e para cumprimento de prazo estabelecido entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de Alpinópolis.

Respeitosamente.

Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal

Em anexo:

I - Leis Complementares n.ºs 017, de 22 de maio de 2002, 053, de 19 de dezembro de 2006, 054, de 19 de dezembro de 2006, 078, de 9 de julho de 2010, 094, de 27 de abril de 2012, 101, de 7 de maio de 2014, 120, de 30 de agosto de 2016, 182, de 16 de março de 2023 e 194, de 22 de maio de 2023;

II - Termo de Acordo de Negociação firmado entre o Município de Alpinópolis e Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da sua Procuradoria Geral de Justiça.



Excelentíssimo Senhor

Sebastião Ribeiro Neto

DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis

Nesta.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

Estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições legais, em especial daquelas previstas no art. 85, incisos IV e XXXII c/c art. 124, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública do Município de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais.

§ 1º As disposições contidas nesta lei não se aplicam às funções de magistério.

§ 2º O Poder Executivo dará prioridade à realização de concurso público para suprir insuficiência de pessoal.

Art. 2º Para o atendimento do disposto no art. 1º o Poder Executivo poderá realizar contratação por tempo determinado nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Ao pessoal contratado com fundamento nesta lei aplica-se a nomenclatura “servidor contratado temporariamente”.

Art. 3º A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público pode ser efetuada nos seguintes casos:

I – assistência a situações de calamidade pública declaradas pela autoridade competente;

II – assistência a emergências em saúde pública declaradas pela autoridade competente;

III – assistência a emergências ambientais declaradas pela autoridade competente;

IV – realização de recenseamentos;

V – para suprir necessidade transitória de substituição de servidores efetivos nas hipóteses em que não ocorra a vacância do cargo por eles ocupado e desde que o serviço por eles executado não possa ser exercido regularmente com a força de trabalho remanescente;

VI – para suprir necessidade excepcional de serviço que não possa ser atendida mediante a antecipação ou prorrogação do período de trabalho, conforme a necessidade de cada setor, com remuneração pelo trabalho extraordinário realizado, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) por cada hora executada em relação ao valor da hora normal, especialmente nas seguintes atividades:

- a) relacionadas à assistência à saúde;
- b) na área de segurança pública, observadas as vedações previstas no art. 4º;
- c) de vigilância e inspeção relativas à defesa agropecuária para atendimento de situações emergenciais relacionadas a iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, assim declaradas pela autoridade competente;
- d) de prevenção temporária, com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública, nos termos definidos em decreto.

VII – para execução de objetos de convênios, acordos ou ajustes firmados pelo Município de Alpinópolis com a União ou com o Estado, bem como com suas autarquias, fundações e empresas públicas durante as suas vigências;

VIII – contratação mediante processos seletivos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate à Endemias.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III do *caput*, a contratação temporária somente será admitida se não houver possibilidade de atendimento às situações emergenciais mediante remanejamento de pessoal ou outros meios de aproveitamento da força de trabalho existente nos órgãos da Administração Municipal.

§ 2º No caso previsto no inciso V do *caput*, são vedadas a disposição, adjunção ou cessão do pessoal contratado em substituição.

§ 3º No caso previsto no inciso VI do *caput*, a contratação por tempo determinado será realizada quando for constatada, nos termos de declaração expedida pela autoridade competente, a insuficiência de pessoal efetivo para a manutenção do regular funcionamento dos serviços públicos.

Art. 4º Não serão objeto de contratação temporária nos termos desta lei as atividades:

- I – exclusivas de Estado, conforme previsão constitucional, e outras previstas em lei;
- II – relacionadas diretamente ao exercício do poder de polícia, ao de regulação, ao de outorga de serviços públicos e ao de aplicação de sanção.



Art. 5º Os contratos temporários firmados com fundamento nesta lei terão a seguinte duração:

I – seis meses, nos casos dos incisos I a IV do *caput* do art. 3º;

II – o prazo necessário à substituição, no caso do inciso V do *caput* do art. 3º;

III – doze meses, no caso do inciso VI do *caput* do art. 3º;

IV – enquanto vigorarem os convênios, acordos e ajustes no caso do inciso VII, do art. 3º;

V – quatro anos para os novos agentes aprovados em processos seletivos públicos no caso do inciso VIII, do art. 3º.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I – nos casos dos incisos I a III do *caput* do art. 3º, desde que ainda não tenha ocorrido a superação da situação emergencial ou calamitosa e que o prazo total, correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda vinte e quatro meses;

II – no caso do inciso IV do *caput* do art. 3º, por até seis meses;

III – no caso do inciso V do *caput* do art. 3º, desde que o prazo total, correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda vinte e quatro meses;

IV – no caso do inciso VI do *caput* do art. 3º, por até doze meses;

VIII – no caso do inciso VIII do *caput* do art. 3º de quatro em quatro anos.

Art. 6º A contratação de pessoal com fundamento nesta lei será feita mediante processo seletivo simplificado, nos termos do regulamento ou edital.

§ 1º A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergências ambientais, a que se referem os incisos I a III do art. 3º, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º Caso o Poder Executivo não realize concurso público para suprir a insuficiência de pessoal, o processo seletivo a que se refere o *caput* será realizado periodicamente com intervalo máximo de vinte e quatro meses entre cada um, à exceção da hipótese prevista no inciso VIII do art. 3º que será de quatro anos.

Art. 7º. As contratações com fundamento nesta lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica.

Art. 8º O tempo de permanência no contrato temporário com fundamento nesta lei não será considerado para quaisquer efeitos ou vantagens relativas a cargo efetivo eventualmente já ocupado ou a ser ocupado pelo servidor, salvo em relação à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.



Art. 9º É proibida a contratação temporária de servidores efetivos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, alíneas “a” a “c” da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 10. A remuneração do servidor contratado temporariamente será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público municipal cujas atribuições correspondam às funções do contratado ou, inexistindo correspondência, terá valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, serão concedidas ao servidor contratado temporariamente as vantagens funcionais previstas em lei devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º No caso do inciso IV do *caput* do art. 3º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º A remuneração do servidor contratado temporariamente não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

Art. 11. O servidor contratado temporariamente é segurado do regime geral de previdência social.

Art. 12. O servidor contratado temporariamente não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo nas hipóteses em que a nova contratação seja precedida de novo processo seletivo simplificado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º.

Art. 13. As infrações disciplinares atribuídas ao servidor contratado temporariamente serão apuradas mediante processo administrativo a ser concluído no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Art. 14. O servidor contratado temporariamente fará jus aos direitos estabelecidos no § 3º do art. 39 da Constituição da República.



Art. 15. O contrato temporário firmado com fundamento nesta lei será extinto, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;

IV – por descumprimento de cláusula contratual pelo contratado, mediante procedimento administrativo disciplinar e garantida a ampla defesa.

§ 1º No caso do inciso II do *caput*, a extinção do contrato temporário deverá ser comunicada à Secretaria Municipal a que estiver lotado o servidor contratado, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º No caso do inciso III do *caput*, competirá à Secretaria Municipal a que estiver lotado o servidor contratado declarar imediatamente a extinção da causa transitória justificadora da contratação, considerando-se, a partir da data de comunicação ou da publicação da respectiva declaração, rescindidos os contratos vigentes, desde que os contratados sejam comunicados com antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º Nas rescisões contratuais serão devidos o 13º vencimento e as férias acrescidas de 1/3 (um terço), de forma integral ou proporcional, desprezando-se as frações de mês inferiores a 15 (quinze) dias.

Art. 16. A contratação temporária de pessoal com a inobservância das disposições estabelecidas nesta lei implicará a nulidade de pleno direito do contrato e a responsabilização civil e administrativa do Secretário Municipal da pasta correspondente, inclusive quanto à indenização dos valores pagos ao contratado.

Art. 17. Os contratos temporários que vencerem após a data da publicação desta Lei, bem como os que ainda estiverem em vigor nas datas das nomeações dos candidatos aprovados no próximo concurso público a ser realizado pela Administração Municipal para o preenchimento das vagas dos cargos respectivos, serão rescindidos imediatamente, sem direito à indenização.

Parágrafo único. Não se aplicam as regras estabelecidas no *caput*, no que diz respeito às rescisões, para as contratações temporárias dos servidores que estiverem exercendo as funções públicas de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, cujos contratos permanecerão em vigor por estarem em conformidade com o disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal.



Art. 18. O servidor contratado temporariamente nos termos desta Lei e que for concorrer a cargo eletivo, deverá desincompatibilizar-se das suas funções públicas até 3 (três) meses anteriores ao pleito, sem remuneração.

§ 1º Se o servidor contratado temporariamente estiver lotado no setor de tributação municipal, a desincompatibilização deverá ocorrer até 6 (seis) meses anteriores ao pleito, também sem remuneração.

§ 2º Os requerimentos para desincompatibilização deverão ser formulados e protocolados pelos interessados no setor de protocolo da secretaria municipal respectiva, nos prazos estabelecidos no caput e no § 1º, os quais deverão ser encaminhados ao titular da pasta para deferimento ou não.

§ 3º Se o secretário a quem couber o deferimento ou não do requerimento do servidor contratado interessado estiver também afastado pelo mesmo motivo ou por outro qualquer, a incumbência para a decisão do requerimento passará para o seu adjunto ou, caso este também esteja afastado, para o Prefeito Municipal.

Art. 19. Revogam-se:

I – parcialmente, a partir da data das nomeações dos servidores aprovados no concurso público, que será realizado pelo Município para o preenchimento dos cargos correspondentes às funções públicas que serão extintas, a Lei Complementar n.º 017, de 22 de maio de 2002, à exceção do seu inciso X, do art. 3º, na parte relativa à execução de atividades inerentes ao Programa Estratégia Saúde da Família, que autoriza a contratação temporária de servidores para execução das Funções Públicas de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias, devendo as novas contratações ser feitas com base no disposto no inciso VIII, do art. 3º desta Lei;

II – a partir da publicação desta Lei, todas as outras Leis Complementares de n.ºs 053, de 19 de dezembro de 2006, 054, de 19 de dezembro de 2006, 078, de 9 de julho de 2010, 094, de 27 de abril de 2012, 101, de 7 de maio de 2014, 120, de 30 de agosto de 2016, 182, de 16 de março de 2023 e 194, de 22 de maio de 2023 que tratam da matéria de contratação temporária, na parte em que foram atingidas pela Lei Complementar n.º 017, de 2002,.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis, em 28 de fevereiro de 2025.

Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal